

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1021797-74.2021.811.0041.

Vistos etc.

O representante do Ministério Público pleiteou pela penhora mensal do valor correspondente a 30% da aposentadoria dos requeridos Antonio Aparecido Chedid e Cláudio Moreira de Souza, até a quitação do débito (id. 101774518).

No id. 93606532 foi juntada cópia da declaração de imposto de renda do requerido Antonio, onde consta que no exercício 2019, este recebeu proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, no valor anual de R\$60.980,06, o que perfaz uma renda mensal de aproximadamente R\$5.080,00. Assim, a quantia penhorada mensalmente será inferior a R\$2.000,00.

Em contrapartida, o valor do débito, por ocasião da propositura deste cumprimento de sentença, foi indicado como sendo R\$5.274.735,78.

Assim, a penhora mensal da aposentadoria do requerido, conforme pleiteado pelo requerente, corresponde a menos de 0,04% do valor do débito, o que se mostra manifestamente irrisório.

Ainda, há que se considerar que o requerido é pessoa idosa, com 77 anos de idade e não há qualquer informação acerca de sua condição de vida, se possui outros rendimentos, não se podendo olvidar a proteção integral conferida pelo Estatuto do Idoso. A penhora, portanto, além de ser ínfima, prolongando por muitos a quitação do débito, tem potencial para comprometer a subsistência do requerido, ao menos consideradas as informações que constam nos autos.

Em relação ao requerido Claudio Moreira de Souza, consta na declaração de imposto de renda juntada no id. 93606537, que o requerido recebeu salário da empresa Transportadora Imaculado Coração de Maria Ltda. EPP, no montante anual bruto de R\$40.250,56, o que corresponde ao valor mensal de R\$3.354,21, sem excluir os descontos obrigatórios referente à Previdência social e ao imposto de renda.

Consta, ainda, que o requerido tem duas dependentes e não há informação que possua outros rendimentos.

Como é cediço, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria é a regra geral, consoante o disposto no art. 833, IV, do CPC, a qual somente é afastada em casos excepcionais, como no caso de dívida alimentar e de dívida de outra natureza, desde que os valores recebidos pelo devedor sejam superiores a 50 salários-mínimos mensais.

Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SALÁRIO IMPENHORÁVEL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

2. Na hipótese, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a constrição sobre o salário do devedor.

3. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.028.519/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, confirmou a impenhorabilidade de verbas salariais e de aposentadoria quando há efetivo potencial de comprometer a digna subsistência do devedor. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019).

2. No caso, a recorrente recebe, a título de aposentadoria, o valor bruto de R\$ 4.790,20, de forma que não é possível a penhora de 20% dos referidos proventos sem o comprometimento de sua subsistência digna, sob pena de subverter a

premissa basilar insculpida no referido precedente - excepcionalidade da relativização da impenhorabilidade - e a própria mens legis do instituto, em regra.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de impossibilitar a penhora dos proventos de aposentadoria percebidos pela recorrente.”

(AgInt no AREsp n. 1.751.991/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Desta forma, não estando configurada nenhuma hipótese que autoriza afastar a regra da impenhorabilidade das verbas salariais e proventos de aposentadoria, **indefiro** o pedido.

Certifique-se se os requeridos foram incluídos no cadastro de inadimplentes – Serasajud e, em caso negativo, proceda-se a inserção.

Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACXNYTPBX>



PJEDACXNYTPBX